

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 240/87

de 12 de Junho

Existe na Região Autónoma da Madeira (RAM) uma tradição cooperativista que urge reforçar.

Até ao presente, o fomento e apoio do movimento cooperativo foi assegurado pela delegação na Madeira do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, criada por despacho de 23 de Julho de 1981, com a colaboração do Governo Regional (GR).

Reconhecendo-se que o GR da Madeira, com fundamento em que não pode alhear-se da sua responsabilidade em dar continuidade ao apoio indispensável às cooperativas de âmbito regional, dentro do quadro dos princípios cooperativos comumente aceites, pretende-se criar um organismo regional especificamente afecto a esta temática que, privando de perto com as carências do sector, proporcione uma nova dinâmica e implementação do movimento cooperativo naquela RAM.

Nestes termos, ouvido o GR da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a RAM as atribuições e competências que são cometidas, a nível nacional, ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por INSCOOP.

Art. 2.º É extinta a delegação do INSCOOP na RAM, criada por despacho de 23 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Setembro de 1981, transitando para o GR, mediante simples inventário, a administração dos bens do património, em geral, afectos àquela delegação.

Art. 3.º Normativo de natureza regional criará e definirá o âmbito, composição e competência do respectivo organismo da RAM, em ordem à implementação das atribuições legais cometidas ao INSCOOP.

Art. 4.º O pessoal adstrito à delegação ora extinta será integrado, se o desejar, e com expressa salvaguarda dos direitos adquiridos, no quadro do pessoal do organismo referido no número anterior.

Art. 5.º As formas de cooperação entre o organismo da RAM referido no artigo 3.º e o INSCOOP serão definidas em protocolo.

Art. 6.º Os encargos resultantes da regionalização serão garantidos pela RAM a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 241/87

de 12 de Junho

Considerando que os direitos niveladores e as restituições à produção e à exportação a aplicar durante a 1.ª etapa do regime de transição a diversos produtos inseridos na organização do mercado dos cereais e do arroz, criada pelo Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, têm vindo a ser publicados em aviso no *Diário da República*;

Considerando a necessidade de publicação periódica destes direitos niveladores e restituições, sujeita a prazos muito próximos entre si;

Considerando que a experiência tem demonstrado nem sempre ser possível cumprir aqueles prazos, atendendo, designadamente, a que os elementos necessários ao cálculo, de fonte comunitária, só são colocados à disposição do competente organismo nacional nas vésperas dos referidos prazos;

Considerando que importa compatibilizar o processo de cálculo com o da publicação, com vista a permitir o cumprimento do estipulado no Acto de Adesão:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os montantes dos direitos niveladores e das restituições à produção e à exportação a aplicar aos produtos inseridos na organização dos mercados, criada pelo Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, são dimanados da Comissão do Mercado dos Cereais e divulgados, por aviso do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), à Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) dois dias antes ao da sua entrada em vigor.

Art. 2.º Competirá à DGA colocar à disposição dos agentes económicos interessados o aviso referido no artigo anterior a partir do dia da entrada em vigor dos respectivos direitos niveladores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Amaro de Matos* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 492/87

de 12 de Junho

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, instituiu o novo regime de formação profissional em cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profis-

sional e as diversas entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam desenvolver acções de formação profissional.

Uma das formas de promoção da formação profissional em cooperação consiste na celebração de protocolos através dos quais são criados centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou vários sectores da economia.

Considerando o disposto no artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, procedeu-se à adaptação do respectivo protocolo ao regime jurídico instituído por aquele diploma legal.

Por força das referidas disposições legais, torna-se agora necessário dotar o Centro de personalidade jurídica, mediante a respectiva homologação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É homologado o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP), a Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS).

2.º O texto do protocolo, devidamente adaptado ao regime do Decreto-Lei n.º 165/85, por força do disposto no seu artigo 32.º, é publicado em anexo a esta portaria.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 20 de Maio de 1987.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Adaptação do protocolo do Centro de Formação Profissional para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas do Sul

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP), a Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS) adaptam o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional de harmonia com as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I

Denominação

O centro protocolar mantém a designação de Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC).

II

Natureza e atribuições

1 — O Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC), doravante designado por «Centro», é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — São atribuições do Centro promover actividades de formação profissional para valorização dos recursos humanos no sector.

III

Destinatários

A frequência do Centro é facultada, por ordem de prioridades:

- Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP), da Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e da Associação de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas do Sul (AECOPS);
- Aos candidatos às profissões que se enquadrem no âmbito do sector de actividade dos segundos outorgantes;
- Aos empresários e trabalhadores do sector da construção civil, ainda que não membros das associações outorgantes;
- Aos dirigentes e trabalhadores das entidades outorgantes ou indicados pelo IEFP.

IV

Âmbito e duração

O Centro exerce a sua competência no território continental e durará por tempo indeterminado.

V

Sede e delegações

O Centro tem a sua sede em Lisboa e pode criar as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

VI

Órgãos

A estrutura orgânica do Centro compreende os seguintes órgãos:

- O conselho de administração (CA);
- O director;
- O conselho técnico-pedagógico (CTP);
- A comissão de fiscalização (CF).

SECÇÃO I

Do conselho de administração

VII

Composição

1 — O CA é constituído por cinco elementos, sendo dois em representação do IEFP e os restantes em representação dos segundos outorgantes.

2 — O presidente do CA do Centro é, necessariamente, um dos representantes do primeiro outorgante e, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo seu outro representante.

3 — O mandato dos membros do CA tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros do CA são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social, sob proposta dos outorgantes.

VIII

Competência

Compete ao CA exercer os poderes de administração, praticando todos os actos tendentes à realização das atribuições do Centro, cabendo-lhe, nomeadamente:

- Admitir, promover ou despedir o pessoal necessário ao funcionamento do organismo, sob proposta do director;
- Analisar e aprovar o plano de actividades, o orçamento ordinário e o relatório e contas do exercício;
- Aprovar e fazer cumprir os regulamentos internos;
- Delegar no director as competências que entender necessárias para o bom funcionamento do Centro e fiscalizar o exercício dessas competências;
- Definir as linhas de orientação que deverão pautar as acções do Centro;
- Responder pela gestão financeira das verbas concedidas para a instalação e equipamento, bem como para o funcionamento do Centro.

IX

Funcionamento

1 — O CA reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros ou do director do Centro.

2 — As reuniões do CA serão dirigidas pelo presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo respectivo substituto, que serão sempre representantes do IEFP.

3 — O IEFP terá no CA do centro protocolar um número de votos correspondente a 50 % do total.

4 — O CA só reúne validamente desde que estejam presentes, pelo menos, um representante do primeiro outorgante e um representante dos restantes.

5 — As deliberações do CA são tomadas por maioria de votos. Nas deliberações referentes à aprovação do programa de actividades e do orçamento o presidente goza de voto de qualidade.

6 — O CA, ou qualquer dos seus membros, pode solicitar a assistência e exame às actividades do Centro que entender necessárias, nomeadamente o IEFP.

7 — De cada reunião será lavrada acta, a submeter à aprovação e assinatura do CA na reunião seguinte.

SECÇÃO II

Do director

X

Designação

Sob proposta conjunta dos outorgantes, ouvido o CA do Centro, o director será nomeado e exonerado por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social ou de quem tiver competência por ele delegada.

XI

Competência

1 — O director é o superior hierárquico de todo o pessoal do Centro e é o responsável pela execução das deliberações do CA, a cujas reuniões deve assistir, embora sem direito a voto, quando para tal for convocado. A convocação será feita pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de algum dos membros do CA.

2 — O director terá a seu cargo a gestão corrente do Centro, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Organizar os serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 15 de Maio do ano anterior, o plano de actividades e o orçamento;
- c) Despachar e assinar o expediente corrente;
- d) Propor ao CA a admissão, promoção e exoneração do pessoal;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do Centro e seus utentes;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 1 de Março, o relatório e contas do exercício anterior;
- g) Manter o CA regularmente informado sobre o ritmo de execução do plano de actividades e da situação financeira do Centro, bem como dos eventuais desvios às previsões e objectivos daquele plano;
- h) Propor ao CA todas as iniciativas que entenda úteis para o bom funcionamento e desenvolvimento do Centro, ainda que não constem do plano de actividades;
- i) Responder e responsabilizar-se perante o CA pela correcta utilização das verbas postas à disposição do Centro;
- j) Presidir às reuniões do CTP.

3 — O pessoal a admitir pelo Centro nos termos da alínea d) do número anterior será preferencialmente seleccionado através da rede dos centros de emprego do primeiro outorgante.

SECÇÃO III

Do conselho técnico-pedagógico

XII

Composição

1 — O CTP é constituído pelo director e por um representante de cada outorgante.

2 — Os membros do CTP, cujo mandato é de três anos, renováveis, são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social ou de quem tiver competência por ele delegada, mediante proposta dos outorgantes que representam.

XIII

Competência

O CTP é um órgão consultivo, ao qual compete pronunciar-se sobre os planos e programas dos cursos a ministrar, bem como proceder à elaboração de estudos, pareceres e relatórios sobre as actividades do Centro, podendo fazê-lo por sua própria iniciativa ou a pedido do CA.

XIV

Funcionamento

1 — O CTP reunirá trimestralmente e por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — Das reuniões do conselho será lavrada acta.

3 — Os membros do CTP poderão fazer-se acompanhar por qualquer técnico nacional ou estrangeiro, quando tal se justifique em função da complexidade ou especificidade das matérias a tratar.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

XV

Composição

1 — A CF é constituída por um representante de cada um dos outorgantes.

2 — A presidência da CF cabe ao representante do IEFP.

3 — O mandato dos membros da CF tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros da CF são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social, sob proposta do outorgante que representam.

XVI

Competência

Compete à CF:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os orçamentos e contas do Centro;
- b) Apreciar os relatórios de actividades e dar parecer sobre o mérito da gestão financeira desenvolvida;
- c) Examinar a contabilidade do Centro;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse que seja submetido à sua apreciação pelo CA.

XVII

Funcionamento

1 — A CF reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — A CF só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta.

4 — A CF poderá fazer-se assistir, se o entender conveniente, por auditores internos ou externos.

5 — No exercício da sua actividade poderá a CF solicitar todos os elementos de informação que entenda necessários.

6 — A convite do CA poderão os membros da CF assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões daquele conselho, embora sem direito a voto.

CAPÍTULO III

Disposições financeiras

XVIII

Princípios de gestão económico-financeira

1 — O Centro adoptará uma organização financeira e contabilística do tipo empresarial, tomando como referencial o Plano Oficial de Contabilidade e aplicando a legislação referente às empresas públicas para amortizações, reintegrações e reavaliações do activo.

2 — O Centro implementará um sistema de contabilidade analítica que permita o apuramento do custo da formação por especialidade e ou por formando.

3 — O Instituto, por um lado, e os restantes outorgantes do protocolo, por outro, pagarão a participação financeira que lhes competir para a cobertura das actividades do Centro, de acordo com as necessidades deste, devidamente comprovadas.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior o Centro elaborará mensalmente o orçamento de tesouraria, subdividido em despesas de funcionamento e capital, que enviará ao Instituto e aos restantes outorgantes.

XIX

Instrumentos de gestão previsional e de controle de gestão

A gestão do Centro será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Plano de actividades e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, as de despesas de funcionamento e as de despesas de capital, financeiro e cambial, e suas actualizações;
- c) Relatórios trimestrais de controle orçamental abrangendo os aspectos financeiros e técnicos.

XX

Planos de actividades e financeiros plurianuais

1 — Os planos de actividades plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pelo Centro, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2 — Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimento e respectiva(s) fonte(s) de financiamento.

XXI

Plano de actividades e orçamentos anuais e relatórios de controle orçamental

1 — O Centro preparará, por cada ano económico, o plano de actividades e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e adequado controle, bem como a apreciação de indicadores respeitantes aos resultados atingidos pelas acções de formação implementadas.

2 — As propostas de planos de actividades e os orçamentos anuais deverão ser enviados aos outorgantes até 31 de Maio do ano anterior, devendo os mesmos dar a sua aprovação de princípio no prazo de 90 dias.

3 — O plano de actividades e orçamento acompanhados do parecer da CF serão aprovados em definitivo no prazo de 30 dias após a aprovação do plano e orçamento do IEFP.

4 — Os relatórios de controle orçamental devem ser apresentados ao CA do Centro no prazo de quinze dias após o término do período a que se referem e remetidos aos outorgantes nos quinze dias subsequentes.

XXII

Documentos de prestação de contas

1 — Anualmente, com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os documentos de prestação de contas, que compreenderão:

- a) Relatório do CA sobre as actividades e situação do Centro;
- b) Balanço analítico;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Parecer da CF.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão completados com outros elementos de interesse para apreciação da situação do Centro, nomeadamente:

- a) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- c) Mapas sintéticos relativos ao grau de execução do programa anual de actividades e do orçamento anual;
- d) Outros indicadores significativos das actividades do Centro directamente relacionados com os programas de formação realizados durante o exercício.

3 — Os elementos de prestação de contas deverão ser enviados, para parecer, à CF até fins de Fevereiro do ano seguinte e enviados pelo CA do Centro à comissão executiva do IEFP até 31 de Março.

4 — Os saldos apurados no fim do exercício transitarão para o ano seguinte.

XXIII

Receitas e despesas

1 — As despesas com instalações e equipamento do Centro poderão ser suportadas até 100 % pelo IEFP.

2 — A cobertura das despesas de funcionamento do Centro, a suportar pelo IEFP, não poderá exceder 95 %, competindo aos demais elementos outorgantes assumir a restante comparticipação.

3 — Para as acções de formação profissional a desenvolver no Centro e que o IEFP considere elegíveis para a apresentação ao Fundo Social Europeu ou de interesse nacional a comparticipação do IEFP será de molde a cobrir a totalidade das despesas de funcionamento co-financiadas por aquele Fundo comunitário, deduzidas eventuais receitas das acções.

4 — As importâncias pagas pelas entidades referidas na cláusula III a título de inscrição nos cursos integram a comparticipação dos segundos outorgantes.

5 — As receitas provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviços constituem receitas do Centro, que serão deduzidas na devida proporção da compartição dos outorgantes, referida no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

XXIV

Representação

O Centro obrigar-se-á pelas assinaturas de dois membros do CA, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do presidente efectivo ou substituto e a outra de um dos representantes dos outros outorgantes.

XXV

Resolução unilateral

A resolução unilateral do protocolo por qualquer das entidades outorgantes não confere direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do dever de ressarcir eventuais danos quando a resolução seja injustificada.

XXVI

Incumprimento

O incumprimento não justificado, por qualquer dos outorgantes, das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo pode determinar a sua exclusão por deliberação do CA do IEFP, sujeita a homologação do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

XXVII

Extinção

1 — Em caso de manifesta impossibilidade da realização dos fins essenciais do Centro, o Ministro do Trabalho e Segurança Social poderá determinar a cessação da sua actividade e consequente extinção, mediante proposta de qualquer outorgante, aprovada pelo CA do IEFP.

2 — Em caso de extinção, o património do Centro será rateado pelos outorgantes em partes proporcionais às respectivas comparticipações financeiras.

XXVIII

Alterações ao protocolo

O CA do IEFP poderá propor aos outorgantes as necessárias alterações e aditamentos a este protocolo, devendo, em caso de acordo, celebrar-se o respectivo adicional, a homologar e publicar nos mesmos termos deste protocolo.

XXIX

Adesão ao protocolo

Mediante proposta fundamentada do CA do Centro poderão os outorgantes autorizar futuras adesões de outras entidades a este protocolo.

XXX

Legislação aplicável

Em tudo o omissso neste protocolo aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

XXXI

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor depois de assinado pelas entidades outorgantes e homologado pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Lisboa, 6 de Março de 1987. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, (*Assinatura ilegível*). — Pela Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas, (*Assinatura ilegível*). — Pela Associação dos Industriais da Construção de Edifícios, (*Assinatura ilegível*). — Pela Associação de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas do Sul, (*Assinatura ilegível*).